



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

ACÇÃO PENAL Nº 5016870-42.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TARCISIO ALMEIDA DE FREITAS

RÉU: FABIO ZANON SIMAO

RÉU: NAIR KLEIN PICCIN

RÉU: IDAIR ANTONIO PICCIN

RÉU: NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO

RÉU: JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO

RÉU: PAULO ROGERIO SPOSITO

RÉU: CELSO DITTERT DE CAMARGO

RÉU: LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR

RÉU: SERGIO ANTONIO DE BASSI PIANARO

RÉU: ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO

RÉU: MARIA DO ROCIO NASCIMENTO

RÉU: FLAVIO EVERS CASSOU

RÉU: NILSON ALVES RIBEIRO

RÉU: JOSE EDUARDO NOGALLI GIANNETTI

RÉU: NORMELIO PECIN FILHO

RÉU: CARLOS CESAR

RÉU: JOSENEI MANOEL PINTO

RÉU: RENATO MENON

RÉU: DANIEL GONÇALVES FILHO

RÉU: MARCELO ZANON SIMAO

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial e feitos correlatos, ofereceu denúncia imputando as práticas:

a) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288, 316, e 317, caput (modalidade tentada), todos do Código Penal em face de CARLOS CESAR;

b) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288 e 316, ambos do Código Penal em face de CELSO DITTERT DE CAMARGO;

c) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288, 321, 317, caput e §1º, todos do Código Penal em face de DANIEL GONÇALVES FILHO;

d) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288 e 319, ambos do Código Penal em face de ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO;

e) do crime previsto no art.317, §1º, do Código Penal em face de FÁBIO ZANON SIMÃO;

f) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e art. 288, do Código Penal em face de FLAVIO EVERS CASSOU;

g) dos crimes previstos nos arts. 272, 274 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal em face de IDAIR ANTÔNIO PICCIN;

h) dos crimes previstos nos arts. 272 e 274, ambos do Código Penal em face de JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI;

i) do crime previsto no art.333, parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de JOSÉ NILSON SACCHELLI RIBEIRO;

j) do crime previsto no art.316, do Código Penal em face de JOSENEI MANOEL PINTO;

k) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e art. 288, do Código Penal em face de LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR;

l) do crime previsto no art. 317, §1º c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de MARCELO ZANON SIMÃO;

m) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288, 317, §2º, 316, e 317, caput (modalidade consumada e tentada), todos do Código Penal em face de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO;

n) dos crimes previstos nos arts. 272, 274 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal em face de NAIR KLEIN PICCIN;

o) do crime previsto no art.333, parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de NILSON ALVES RIBEIRO;

p) do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal em face de NILSON UMBERTO SACCHELLI RIBEIRO;

q) do crime previsto nos arts. 272 e 274, ambos do Código Penal em face de NORMÉLIO PECCIN FILHO;

r) do crime previsto nos arts. 272, 274 e 317, caput c/c art. 29, todos do Código Penal em face de PAULO ROGÉRIO SPOSITO;

s) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288 e 316, ambos do Código Penal em face de RENATO MENON;

t) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288 e 317, §1º, ambos do Código Penal em face de SÉRGIO ANTÔNIO DE BASSI PIANARO;

u) dos crimes previstos no art.2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 288 e 317, §1º, ambos do Código Penal em face de TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS.

Em síntese, de acordo com a denúncia:

Os acusados DANIEL GONÇALVES FILHO, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, CARLOS CESAR, ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO, RENATO MENON, LUIZ CARLOS ZANON JUNIOR, TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS, SÉRGIO ANTÔNIO DE BASSI PIANARO, CELSO DITERT DE CAMARGO e FLAVIO EVERS CASSOU, entre 2007 e março de 2017, enquanto servidores públicos federais do

MAPA se associaram em quadrilha para obtenção de vantagens mediante a prática de crimes contra a Administração Pública. Em seguida, passa a detalhar as condutas que, no seu entendimento, comprovam a imputação.

Os denunciados IDAIR ANTÔNIO PICCIN, NAIR KLEIN PICCIN, NORMÉLIO PECCIN FILHO e JOSÉ EDUARDO NOGALLI GIANNETTI teriam promovido a adulteração e alteração de produtos alimentícios e emprego de substância não permitida no interior da empresa PECCIN AGROINDUSTRIAL LTDA, entre maio e junho de 2014 e ao menos em março de 2017.

Os imputados MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, IDAIR ANTÔNIO PICCIN, NAIR KLEIN PICCIN, TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS, SÉRGIO ANTÔNIO DE BASSI PIANARO e ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO teriam, relativamente à PECCIN AGROINDUSTRIAL LTDA, praticado os crimes de corrupção passiva privilegiada, corrupção ativa, corrupção passiva e prevaricação. A acusação, no corpo da denúncia, procura individualizar as condutas alegadamente criminosas verificadas.

Com relação a RENATO MENON, CELSO DITTERT DE CAMARGO, JOSENEI MANOEL PINTO, CARLOS CESAR e MARIA DO ROCIO NASCIMENTO teriam eles praticado os crimes de concussão e tentativa de corrupção passiva em face da MADERO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA na medida em que exigiram, em alguns oportunidades, entre os anos de 2012 e 2016, vantagem indevida em razão do cargo que ostentam.

Atribui-se a DANIEL GONÇALVES FILHO também a prática do delito de advocacia administrativa no dia 18/5/16 em favor da BR ORGAN FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA e do FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

PAULO ROGÉRIO SPOSITO teria promovido a adulteração e alteração de produtos alimentícios e o emprego de substância não permitida em produtos do FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, de sua propriedade no período entre 11/05/16 e 19/05/16, e em 16/08/16, em Iporã-PR.

Já NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO, NILSON ALVES RIBEIRO, JOSÉ NILSON SACHELLI RIBEIRO, FABIO ZANON SIMÃO, MARCELO ZANON SIMÃO, DANIEL GONÇALVES FILHO e MARIA DO ROCIO NASCIMENTO teriam praticado corrupção ativa e passiva relativamente ao FRIGORÍFICO OREGON S/A e FRIGOBETO FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA entre maio e junho de 2016.

DECIDO.

2. Do Recebimento da Denúncia

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR - e feitos correlatos), **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos imputados acima (evento 1/denúncia1).

Relativamente aos denunciados funcionários públicos, registro a desnecessidade de observância do disposto no artigo 514, I, do CPP, pelas seguintes razões: 1- as imputações estão amparadas em prévio inquérito policial (5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015-SR/DPF/PR e feitos correlatos), na forma da dicação da Súmula nº 330 do STJ; 2- se referem a práticas de diversos crimes, funcionais e não-funcionais, nesta e nas outras quatro denúncias oferecidas pelo MPF na mesma data (são 60 pessoas denunciadas no total) envolvendo em boa parte delas os mesmos acusados; 3- ter sido oportunizado a todos ter conhecimento dos elementos de convicção existentes contra si e tendo podido se manifestar a respeito na fase inquisitorial, inclusive por advogados constituídos; 4- conter terceiros que não são servidores públicos e que, portanto, estariam sujeitos ao procedimento comum ordinário, se mostrando

inviável a adoção de dois procedimentos diversos no bojo da mesma ação penal; e 5- vários denunciados encontram-se privados de sua liberdade (no presente momento são 24 pessoas preventivamente presas), exigindo tramitação célere do feito, com o que não se coaduna a concessão de 15 dias de prazo para alguns dos denunciados para apresentação de defesa preliminar enquanto o processo, relativamente aos demais, sofreria interrupção em sua marcha.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionálissimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A denúncia revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. COMPROVADOS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. 1.O STJ entende que a falta da notificação prevista no artigo 514 não é causa de nulidade absoluta, quando a ação penal foi precedida de inquérito policial regular ou processo administrativo.(...)(ACR 200172000074250, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Anoto, ainda, que a finalidade da defesa preliminar é a de que se evite a propositura de ação penal temerária em virtude do exercício de atividade funcional, com potencial prejuízo para o conjunto do serviço público. No caso em particular houve extensa apuração policial que durou cerca de dois anos - inclusive com monitoramento telefônico e afastamento de sigilos bancário e fiscal - em que se buscou perquirir a participação de servidores públicos, em consórcio de vontades com integrantes da iniciativa privada, em diversas ações delituosas, muitas das quais com desvio de suas atividades funcionais. A denúncia sintetizou os resultados dessa apuração, na visão do agente ministerial.

Demais, a dicção do procedimento comum ordinário atual contempla, após a defesa escrita, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, desde que evidenciadas razões que não justifiquem o prosseguimento da instância penal, com o que naturalmente se evita a sequência da marcha processual prematuramente. Por esse motivo, inclusive, parte da doutrina entende pela revogação, inclusive, do art. 514 do CPP (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, pag. 653-656, 11 ed, Lumen Juris).

De todo modo, à vista da situação retratada acima, imperiosa a análise, desde logo, do recebimento, ou não, da denúncia.

2.1. Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

2.2. A Secretaria deverá efetuar a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo, bem como solicitem-se os antecedentes criminais junto ao II/SSP/PR e ao do estado de residência do denunciado.

Solicitem-se certidões explicativas do que eventualmente constar, com prazo de 30 dias.

2.3. Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Cientifique-se, ainda, de que caso algum denunciado não possua condições financeiras para contratar advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

2.4 Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação. Prazo: 20 dias.

3. Das Diligências a serem cumpridas nos autos de Inquérito Policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000

3.1. Defiro o requerimento de oportuna juntada dos laudos referentes aos exames periciais solicitados pela autoridade policial e pendentes de conclusão e dos documentos e informações requisitados ao Ministério da Agricultura, conforme ofício do evento 329, OFIC2, do IPL.

4. DO EXPOSTO:

4.1. Cumpram-se as determinações constantes do item 2 desta decisão.

Determino seja dada prioridade no cumprimento em razão da existência de réus preventivamente presos por ordem deste Juízo.

4.2. Eventuais pedidos relacionados às ordens de prisão deverão ser relacionados à presente ação penal.

4.3. Intime-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se pronuncie sobre o requerimento contido no evento 3. Prazo: 5 dias.

4.4. Voltem conclusos com as respostas à denúncia.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA
Data e Hora: 25/04/2017 19:47:59

5016870-42.2017.4.04.7000

700003252847 .V19 CFA© MJS